



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.476 - DF (2013/0158079-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICROSIDE INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODRIGO REIS BELLA MARTNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA TI INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos.

6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.476 - DF (2013/0158079-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICROSIDE INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODRIGO REIS BELLA MARTNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA TI INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial a fim de afastar a pretensão recursal de desconsideração da personalidade jurídica..

A decisão agravada fundou-se na tese de impossibilidade de aplicação da tese da desconsideração com fundamento na mera dissolução irregular da pessoa jurídica. Explicitou-se que, *"No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, observa-se que, nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil/empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas)"* (e-STJ, fl. 262).

Nas razões recursais, a agravante alega que: a) *"Ao contrário do que se registrou na decisão agravada nesta oportunidade, faz-se indispensável, para a clara solução das questões levantadas, a apreciação pelo julgador das matérias arguidas pelas partes, especialmente quando há a oposição de embargos de declaração"* (e-STJ, fl. 271); b) o julgamento da pretensão recursal não demanda o reexame de fatos e provas, de modo que *"O quanto suscitado pela Agravante pode livremente ser apreciado sob o prisma estritamente jurídico, levando-se em conta o direito que gira em torno dos aspectos fáticos já sedimentados, cuja desconstituição, ao contrário do que tenta nos fazer crer a decisão agravada, não se almejou pela via do apelo especial"* (e-STJ, fl. 274).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada a agravada, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.476 - DF (2013/0158079-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICROSIDE INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODRIGO REIS BELLA MARTNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA TI INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado Administrativo 2 do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

A agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão agravada, a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, o tema suscitado na apelação cível e nos embargos de declaração, relativo à restituição dos valores investidos pelo autor quando da celebração do contrato. Dessa forma, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no v. aresto recorrido, porquanto o col. Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos da recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Portanto, a decisão hostilizada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada encontra óbice recursal na Súmula 182/STJ.

2. In casu, não tendo o inconformismo recursal se dirigido contra o único fundamento do decisum vergastado (Súmula 83/STJ - decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o REsp), torna-se inviável o ARESP, conforme disposição da Súmula 182/STJ.

ALEGADA OMISSÃO SOBRE PONTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE PISO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4." Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (EDcl no AgRg no ARESP 213.200/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 26/04/2013)

5. Com efeito, se o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pela parte, com mais razão não há falar em vício de omissão na decisão que, em tese, deixa de examinar alegação sequer apresentada.

(...)

(AgRg nos EDcl no ARESP 392.952/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 19/08/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe de 29/05/2014)

Consoante se observa nos autos, a decisão agravada adotou como tese a impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica fundamentada unicamente na dissolução irregular do ente coletivo.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, tratando-se de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, é vedada a desconconsideração da personalidade jurídica fundada unicamente na dissolução irregular da empresa, devendo haver elementos que atestem o abuso da personalidade configurado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC/2002. Isso, porque o dispositivo em comento adotou a teoria maior da desconconsideração, não cabendo a imputação de obrigações da sociedade aos sócios em face do mero inadimplemento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, o enunciado n. 146 da III Jornada de Direito Civil dispõe que, "*Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)*".

No caso em apreço, conforme discriminado na decisão prolatada pelo col. Tribunal de origem, afastou-se a desconsideração da personalidade jurídica diante da ausência de elementos que demonstrem o abuso da personalidade jurídica, *in verbis*:

"Sendo regra que os bens dos sócios não respondem por dívidas da sociedade, para desconsideração da personalidade jurídica s faz mister a comprovação da presença dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, pelo que, o inadimplemento da condenação imposta não motivo suficiente para que o patrimônio dos sócios da empresa seja atingido pela execução.

Além do que, a constatação de insuficiência do patrimônio social, por si só, não basta para ensejar o alcance dos bens do sócio, sendo indispensável prova de prática de ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato ou do estatuto da empresa.

Mesmo porque, no caso concreto, o representante legal da sociedade foi citado no endereço indicado pelo exequente (fl. 56), o que lança dúvidas quanto ao efetivo encerramento das atividades, sendo indispensável, dessa forma, prova efetiva de fraude, o que não veio de forma suficiente aos autos." (e-STJ, fls. 138/139)

Como se vê, a inversão do que foi decidido, para o fim de se estabelecer que os sócios e/ou administradores da sociedade agiram imbuídos do espírito de má-fé negocial, como afirma a agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, no entanto, vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.282.787/SC, Relatora a Ministra MASSAMI UYEDA, DJe de 10.11.2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARIDADE. DISSOLUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. DÍVIDA. ARRECADAÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

II. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do intuito procrastinatório dos embargos.

III. Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.058.367/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 17.12.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PERDAS E DANOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

I - O Acórdão recorrido julgou o recurso de forma coerente, fundamentadamente, baseando-se nas normas que entendeu aplicáveis ao caso e de acordo com o quadro fático-probatório extraído dos autos, não se verificando violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Conforme inúmeros precedentes desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos levantados pelas partes.

II - As circunstâncias do caso concreto (o agir dos apelantes, ao continuarem recebendo os valores mensais, mesmo após fechada a loja na cidade, somado às alterações contratuais sociais da empresa) que levaram ao reconhecimento de responsabilidade solidária dos recorrentes, bem como à desconsideração da personalidade jurídica de empresa da qual eram sócios, não podem ser objeto de revisão em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.047.606/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11.9.2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0158079-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 347.476 / DF**

Números Origem: 146186120128070000 20060111327149 20110110459092 20120020146182
20120020146182AGS

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICROSIDE INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODRIGO REIS BELLA MARTNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA TI INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICROSIDE INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : RODRIGO REIS BELLA MARTNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA TI INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.